

A REFORMA TRABALHISTA E A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL

THE LABOR REFORM AND THE PRECARIOUSNESS OF BLACK WOMEN'S RIGHTS IN BRAZIL

Fernando MONTEIRO*
Sandra Lourenço de Andrade FORTUNA**
Silmara Aparecida do NASCIMENTO***
Taynara Fitz PATRIARCHA****

Resumo: Neste ensaio teórico, problematiza-se a intensificação da precarização das condições de trabalho das mulheres resultante da Reforma Trabalhista de 2017. Objetiva-se analisar o impacto desta reforma na atual conjuntura brasileira e suas consequências para a inserção e a manutenção das mulheres, em especial das mulheres negras, no mercado de trabalho. Este estudo é fundamentado em uma revisão bibliográfica e documental, no tocante ao tema da legislação trabalhista brasileira. Verifica-se que a Lei n.º 13.467/17, aprovada como parte de uma agenda neoliberal, contribui ainda mais para a intensificação da superexploração e da precarização das condições de trabalho das mulheres no país, em benefício das grandes corporações capitalistas.

Palavras-chave: Precarização do Trabalho. Reforma Trabalhista. Mulheres. Mulheres Negras.

Abstract: This theoretical essay problematizes the intensification of the precariousness of the working conditions of women, resulting from the Labor Reform of 2017. It aims to analyze the impact of this reform in the current Brazilian context and its consequences for the insertion and maintenance of women, specifically related to black women, in the labor market. This study is supported by a bibliographical review of authors who discuss this subject, and by a documentary review, regarding the Brazilian labor legislation and its related topics. It is verified that Law n. 13.467/17, approved under a neoliberal agenda, further contributes to the intensification of the overexploitation and precariousness of women's working conditions in the country, for the benefit of large capitalist corporations.

Keywords: Precariousness of Work. Labor Reform. Women. Black Women.

Submetido em 26/07/2019.
Aceito em 14/04/2020.

* Procurador Jurídico. Professor de Direito Constitucional e Eleitoral. Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Endereço postal: Rodovia Celso Garcia Cid, Pr 445 Km 380 – Cx. Postal 10.011 – Campus Universitário, Londrina - PR, CEP: 86057-970, Londrina-Paraná, Brasil. E-mail: <fernandomonteiro@adv.oabsp.org.br>.

** Professora Doutora Associada da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Atua na graduação e no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social da UEL. Endereço postal: Rodovia Celso Garcia Cid, Pr 445 Km 380 – Cx. Postal 10.011 – Campus Universitário, Londrina - PR, CEP: 86057-970, Londrina-Paraná, Brasil. E-mail: <sandralourencofortuna@gmail.com>.

*** Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina - UEL. Endereço postal: Rodovia Celso Garcia Cid, Pr 445 Km 380 – Cx. Postal 10.011 – Campus Universitário, Londrina - PR, CEP: 86057-970, Londrina-Paraná, Brasil. E-mail: <sil_celeste@hotmail.com>.

**** Assistente Social da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Endereço postal: Rodovia Celso Garcia Cid, Pr 445 Km 380 – Cx. Postal 10.011 – Campus Universitário, Londrina - PR, CEP: 86057-970, Londrina-Paraná, Brasil. E-mail: <taynarafitz@gmail.com>.

Introdução

Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, destacam-se, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais; e a promoção do bem de todos sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação. Ao vedar a desigualdade entre homens e mulheres, a Constituição Federal de 1988 impõe a igualdade material como princípio de observância obrigatória.

Apesar dos movimentos de luta social, cujos reclamos foram incorporados ao texto da constitucional, através de mecanismos de direitos e garantias sociais, não é incomum que dispositivos constitucionais não passem de meros escritos sem impacto concreto na realidade. Nesse sentido, Lassalle (2001) defende que a Constituição real de um Estado deve refletir o produto da soma dos fatores reais de poder que regem a sociedade, em oposição à Constituição meramente escrita (ou jurídica), que pode ou não refletir tais poderes, às vezes não passando de uma simples normativa abstrata sem impacto concreto na realidade.

A constatação de Lassalle reforça a compreensão de que o Estado e seu ordenamento jurídico são estruturados para atender aos interesses do capital, através de mecanismos de intervenção alinhados aos interesses do sistema de dominação-exploração, cujo ideário de opressão sustenta-se pela superexploração do trabalho.

Vivemos tempos de adensamento das estratégias de controle sóciometabólico do capital, dentre as quais consta, immanentemente, a estrutura de poder sobre os processos de trabalho, estabelecida por meio da divisão sexual do trabalho e de sua necessária articulação com a sustentação ideológica. Esse sistema de exploração/opressão é materializado, na atual conjuntura, por meio do adensamento das formas de controle, das contrarreformas e do desmonte dos direitos sociais, civis e trabalhistas.

Quanto ao processo de superexploração da força de trabalho, é preciso captar as mediações postas no concreto vivido por sujeitos históricos cujas particularidades se materializam também por meio da divisão sexual do trabalho. Antunes (2009) afirma que a expansão do trabalho feminino no país tem significado o inverso quando o assunto é a questão salarial, terreno em que a desigualdade das mulheres contradiz com sua crescente participação no mercado de trabalho.

As mulheres trabalhadoras realizam suas atividades de trabalho duplamente, dentro e fora de casa, ou, então, dentro e fora da fábrica. Para além da dupla jornada de trabalho, ela é duplamente explorada pelo capital. Para Antunes (2009), a ampliação do trabalho feminino no sistema capitalista nas últimas décadas é parte do processo da parcial emancipação política das mulheres, tanto em relação à sociedade de classes quanto às inúmeras formas de opressão masculina.

Partindo da lógica da proteção, amparada pela principiologia do direito laboral, destacam-se os princípios da proteção, da indisponibilidade de direitos e da intervenção do Estado. Apesar das conquistas de direitos trabalhistas através da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) a recente crise de gestão das

políticas públicas de emprego deu ensejo a questionamentos acerca da necessidade da realização de mudanças e da flexibilização da legislação trabalhista, com vistas a uma menor proteção social.

Em um contexto de crise e de ofensiva neoliberal, foi aprovada a reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), sob o argumento da necessidade de abandonar as amarras do passado e trazer o Brasil para o tempo presente, imputando à CLT boa parte da culpa pelos entraves no desenvolvimento econômico. A Reforma Trabalhista trouxe significativas mudanças que suscitaram e suscitam críticas, gerando grandes incertezas para o futuro das(os) trabalhadoras(es). As mudanças propostas sob uma agenda neoliberal impactaram em cheio as mulheres, em especial as mulheres negras, já que recebem os menores salários entre a população economicamente ativa e apresentam a menor taxa de participação no mercado de trabalho formal (IPEA, 2017).

O contexto brasileiro no âmbito do mundo do trabalho demanda que se dê efetividade aos dispositivos constitucionais, com vistas à ampliação da proteção das(os) trabalhadoras(es) na relação de emprego por meio de ações que impeçam a flexibilização, a desregulamentação e a precarização do trabalho das mulheres e as famigeradas discriminações. Cumpre, neste trabalho, problematizar a precarização das condições de trabalho das mulheres negras, sustentada pela lógica do capital, cujas formas de intensificação se colocam também, mas não exclusivamente, na reforma trabalhista de 2017.

1. As mulheres na sociedade de classes e a divisão sexual do trabalho

A recente reforma trabalhista brasileira se ajustou perfeitamente às estratégias do capital ao intensificar a exploração da classe trabalhadora e desmobilizar as suas formas de organização. A nova legislação terá impacto direto nas condições de trabalho de homens e mulheres. Entretanto, a parcela da população mais afetada será as mulheres, sobretudo, as mulheres negras.

As mulheres na sociedade brasileira, via de regra, têm a sua força de trabalho intensa e extensivamente explorada, na medida em que estão inseridas no processo de produção e reprodução social. O modo de produção capitalista funciona dominando e explorando simultaneamente homens e mulheres, porém, exerce opressões mais vigorosas sobre as mulheres. Em outros termos, a ordem do capital opera enovelada com a ordem patriarcal de gênero e étnico-racial, produzindo desigualdades e apoderando-se das pré-existentes (SAFFIOTI, 2004; CISNE, 2015). Dessa maneira, “refuncionaliza, por exemplo, as subordinações e desvalorizações das mulheres e da população negra para atingir maiores lucros com a superexploração das suas forças de trabalho, geralmente, precarizadas e mal remuneradas” (CISNE, 2015, p. 124). Portanto, são cisões que não atuam isoladamente, pelo contrário, operam fundidas em um “nó”.

Não se trata da figura do nó górdio ou apertado, mas do nó frouxo, deixando mobilidade para cada uma de suas componentes. Não que cada uma destas contradições atue livre e isoladamente. No nó, elas passam a apresentar uma dinâmica especial, própria do nó. Ou

seja, a dinâmica de cada uma condiciona-se à nova realidade, presidida por uma lógica contraditória. De acordo com as circunstâncias históricas, cada uma das contradições integrantes do nó adquire relevos distintos. E esta motilidade é importante reter, a fim de não se tomar nada como fixo (SAFFIOTI, 2004, p. 125).

O trabalho desempenhado por homens e mulheres no capital é condicionado pela divisão sexual do trabalho, a qual, segundo Kergoat (2009), é constituída pelo princípio da separação e da hierarquização, o que significa que há trabalhos considerados naturais para mulheres e outros para homens. Além disso, essa separação pressupõe uma organização segundo uma hierarquia, sendo que os trabalhos desempenhados pelos homens têm um *status* de maior importância no processo da produção do capital do que os trabalhos considerados femininos.

Essa dinâmica permite que as mulheres sejam vinculadas aos trabalhos que envolvem o exercício do cuidado, que pertencem, majoritariamente, aos domínios da esfera privada e da reprodução do capital. Ainda que, nesse modo de produção, tenha-se uma inserção significativa das mulheres na esfera produtiva, sua responsabilidade para com os trabalhos domésticos não é abreviada, tampouco extinta.

Se a participação das mulheres no mercado de trabalho se ampliou consideravelmente nas últimas décadas, este movimento não foi acompanhado pela ruptura das rígidas fronteiras da divisão do trabalho na esfera familiar. As mulheres ampliam sua participação no trabalho remunerado carregando consigo as tarefas domésticas e de cuidado, enfrentando no cotidiano uma tensão permanente. Se há variações na participação das mulheres no mercado de trabalho, a participação no trabalho doméstico permanece invariável (ÁVILA; FERREIRA, 2014, p. 23).

Nesse sentido, as mulheres desempenham, no capital, um trabalho não remunerado, onerando o Estado burguês da responsabilidade com o provimento das necessidades básicas das(os) trabalhadoras(es). Cisne (2015) pontua que, se não fosse o trabalho doméstico não remunerado realizado pelas mulheres, o Estado teria que ficar incumbido do fornecimento de lavanderias, refeitórios, escolas públicas em tempo integral, com ampla cobertura para o atendimento das massas populares, ou ainda, elevar o salário mínimo, de tal forma que as(os) trabalhadoras(es) pudessem ter condições de arcar com os custos desses serviços essenciais. Essa invisibilidade do trabalho feminino na esfera da reprodução da força de trabalho é indispensável para a acumulação capitalista, uma vez que garante o aumento de seus lucros. Além disso, o trabalho não remunerado na esfera doméstica vai ao encontro dos postulados neoliberais que defende prioritariamente a consumação do Estado mínimo. Essa lógica é incompatível com a necessidade de implantação de políticas públicas que compartilhem a responsabilidade do trabalho domiciliar com as famílias.

Em que pese todo o esforço dos movimentos feministas na luta pela inserção das mulheres no mercado de trabalho, tal inclusão também foi apropriada pelo capital enquanto uma estratégia que corresponde a exigências do ideário neoliberal. O desempenho de jornadas extensivas de trabalho e de uma sobrecarga de atividades realizadas pelas mulheres acabam sendo apreendidas na era da flexibilização como

habilidades que podem ser aproveitadas em benefício da alta produtividade no capital. Segundo Cisne (2015), essas habilidades se referem ao desenvolvimento de capacidades polivalentes no trabalho, visto que a educação destinada às mulheres funciona no sentido de elas darem conta de diversas atividades simultaneamente, por exemplo, o cuidado dos filhos somado a atividades domésticas que envolvem a manutenção do lar.

Outro aspecto a ser pontuado é o da precarização do trabalho feminino e dos baixos salários em que as mulheres são sujeitadas no mundo produtivo. Historicamente, as mulheres tiveram sua socialização definida por uma construção social sexuada, num contexto “onde os homens e as mulheres que trabalham são, desde a família e a escola, diferentemente qualificados e capacitados para o ingresso no mercado de trabalho” (ANTUNES, 2009, p.109). Essa construção, que tem como base material a divisão sexual do trabalho, incide diretamente nas desigualdades salariais entre os sexos, uma vez que o capitalismo se utiliza das supostas qualidades femininas para justificar uma intensiva exploração do trabalho das mulheres e, na mesma medida, diminuir consideravelmente sua remuneração. Percebe-se isso na maciça inserção das mulheres em empregos que demandam habilidades alusentes a tarefas realizadas na esfera doméstica. Nessa lógica, o capital compreende que são atividades quase instintivas, sendo inoportuno elevá-las a condição de atividades fundamentais da economia.

[...] as trabalhadoras continuam concentradas em atividades do setor de serviços e no segmento informal e desprotegido do mercado de trabalho, seja no emprego doméstico não registrado, seja na atividade por conta própria, na familiar não remunerada ou na domiciliar. Condições precárias de trabalho – como baixos índices de registro em carteira e de contribuição para a Previdência Social – podem ser definidas como características de pelo menos metade da força de trabalho feminina. Os afazeres domésticos continuam sendo considerados como inatividade econômica, embora mantenham ocupadas boa parte das mulheres. As trabalhadoras mais qualificadas predominam em empregos tradicionais femininos, como o magistério, a enfermagem e o serviço social. Os baixos salários e as desigualdades entre elas e os colegas continuam a fazer parte do seu mundo de trabalho (BRUSCHINI, 2000, p. 56).

Se a força de trabalho feminina sempre sofreu com a exploração do capital, em tempos de flexibilização das relações de trabalho, os revezes são ainda maiores. Entretanto, uma mediação expressiva nesse processo é a incidência dessa superexploração sobre o trabalho das mulheres negras, posto que elas ocupam a posição de últimas colocadas na hierarquia da exploração-dominação.

2. Desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho no Brasil

O recorte de gênero e de raça na análise e na compreensão das questões aqui levantadas não só assinala a condição desigual entre homens e mulheres no Brasil como evidencia o axioma das relações de dominação e de exploração a que mulheres negras são submetidas desde a construção da sua subjetividade

a objetiva participação na vida política, econômica e cultural na sociedade brasileira. O processo de transição de uma sociedade escravista para uma sociedade de classes deixou como legado a raiz anacrônica das formas mentais, alicerçadas no preconceito e na discriminação racial. A conservação dessa herança sociocultural produziu efeitos deletérios para a população negra no país, a qual foi sistematicamente alijada do desenvolvimento político-econômico do modelo de modernização do país pós-escravatura (FERNANDES, 1978).

Somado à pesada carga de violência racial destinada ao povo negro, a inexistência de políticas públicas afirmativas para a inserção de homens e mulheres negras no mercado de trabalho revela a omissão e a incapacidade do Estado brasileiro de minimizar as desigualdades sociais provenientes do regime escravista, as quais se arrastam até os dias de hoje e se atualizam como um dos principais obstáculos para a ascensão social da população negra, assim como para os demais grupos sociais menos favorecidos no país.

Os efeitos do racismo à brasileira incidem, portanto, objetivamente na vida material e imaterial de homens e mulheres negras. Estas, por sua vez, protagonizam, na lógica racista e sexista da ordem sociometabólica do capital, o ser social penalizado pela perversa conjunção do racismo, sexismo e classismo, elementos que compõe o sistema hegemônico de dominação e de exploração. Estudos recentes divulgados, em 2017, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Atlas da Violência do mesmo ano, demonstram, a partir de diversos indicadores, que a situação da população negra permanece, assustadoramente, inalterada do ponto de vista do sistema de hierarquia racial e social hegemônico, ou seja, reitera-se uma hierarquia em que os homens brancos continuam no topo, ocupando as melhores posições na ocupação, com maior destaque e prestígio social, sendo que, na base da pirâmide, estão os homens negros e, por último, as mulheres negras. A população negra permanece, portanto, tendo os piores rendimentos, as mais elevadas taxas de desemprego, possuem maior presença em postos de trabalho que exercem funções com menor prestígio social, com menor proteção no trabalho, e conseqüentemente, constituem a parcela da população mais vulnerável, conforme o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano).

Se observarmos os indicadores relativos à posição na ocupação, o trabalho doméstico, por exemplo, ainda é ocupado majoritariamente por mulheres negras no país. Todavia, mesmo com o aumento de trabalhadoras com carteira assinada nos últimos anos, mulheres negras têm uma considerável desvantagem em relação a brancas, apesar de representarem o maior grupo entre as domésticas, apenas 29,3% das trabalhadoras negras possuíam carteira assinada até 2015, comparada a 32,5% de brancas (IPEA, 2017). A Reforma Trabalhista afetará sobremaneira a realidade das mulheres negras, ao passo que a adoção de medidas de flexibilização do trabalho, como o contrato intermitente, que atribui liberdade irrestrita aos empregadores quanto às formas de contratação, precarizar as já exíguas condições de trabalho em segmentos como o de comércio e serviços, um dos ramos mais frágeis em termos de condições de trabalho, predominantemente ocupado por mulheres, sendo responsável por 17,8% dos empregos de mulheres brancas e 17,2% de mulheres negras (TEIXEIRA, 2017). Nota-se que as medidas implementadas pela Lei n.º 13.467/17 e pela Lei n.º 13.429/17, sobre o trabalho temporário e a prestação de serviço,

[...] estão centradas em novas modalidades de contratação, em alterações da jornada de trabalho, nas formas de remuneração, nas condições de trabalho, no enfraquecimento dos sindicatos e da Justiça do Trabalho. A necessidade de mão de obra estável aplica-se somente a certos tipos de trabalho e, naqueles nos quais os incentivos à estabilidade não são considerados necessários, os salários permanecem baixos, a segurança no emprego não é garantida e as perspectivas de promoção são nulas. Com isso, enfatiza-se a diferenciação entre mulheres e homens, individualizando as relações de trabalho (TEIXEIRA, p. 239 – 240, 2017).

A aprovação da forma de contratação nas modalidades de contrato intermitente, de tempo parcial, de contratos temporários, de trabalho autônomo e de terceirização configuram uma nova e atípica relação de emprego, entre empregador e empregado, ou seja, mais precária e complexa. Vale ressaltar que, nessa relação multifacetada, que admite todas essas formas de contratação em um mesmo ambiente de trabalho, possui um mesmo ponto em comum, as(os) trabalhadoras(es) passam a atuar sem os mesmos direitos e proteção social. Sobre isso, Teixeira (2017) assevera que esse sistema de contratação nada mais é do que formas de subemprego dissimuladas pelo discurso de geração de novos postos de trabalho, e possui só uma finalidade, a redução dos salários a níveis baixíssimos, incompatíveis com a dignidade humana, sendo as mulheres as mais afetadas.

A condição de subalternidade em que o modo de produção capitalista absorve e condiciona a participação das mulheres no mercado de trabalho pode ser verificada de diversas maneiras e em indicadores socioeconômicos. Elas são atualmente maioria entre a população desempregada¹, são maior número na composição do trabalho informal, em atividades não remuneradas ou na produção para o próprio uso ou consumo. Às mulheres negras, por arcarem com todo o ônus da discriminação racial e de gênero e da discriminação setorial-regional-ocupacional – mais do que homens de mesma cor e mulheres brancas –, restam às modalidades de trabalho residuais, que por mais degradantes e inseguras que sejam, constituem-se como única alternativa diante do desemprego prolongado (SOARES, 2000; TEIXEIRA, 2017). Outro agravante da contratação flexível das mulheres é o caráter extremamente precarizador do trabalho, uma vez que a(o) trabalhadora(or) deve estar disponível em tempo integral, em diferentes dias e horários (noturnos, finais de semana e feriados), para atender às demandas do empregador, o que causa um completo desarranjo na vida cotidiana e intrafamiliar, visto que serviços públicos como, creches e escolas públicas só funcionam em horário comercial.

Os danos que incidem sobre as mulheres, sobretudo sobre mulheres negras que já sofrem o peso do racismo e de todos os obstáculos impostos pelo preconceito racial, são sistematizados em alterações significativas da CLT implementadas pela Lei n.º 13.467/17, tais como: possibilidade de trabalhadoras

¹ De acordo com o Ipea (2017), a taxa de desocupação entre sexos, em 2015, alcançou os seguintes patamares: a feminina era de 11,6%, enquanto a dos homens atingiu 7,8%. Já em relação às mulheres negras, o percentual foi de 13,3%, e de 8,5% para homens negros.

gestantes trabalhem em ambientes insalubres; supressão do período de descanso antes do período extraordinário de trabalho; flexibilização do intervalo para amamentação; indenização tarifada do dano moral; possibilidade de aumento da jornada de trabalho; trabalho intermitente; barreiras para a propositura de ação trabalhista; submissão da prevalência do negociado sobre o legislado; entre outras consequências danosas.

As múltiplas formas de precarização do trabalho engendradas pela nova legislação trabalhista afetam demasiadamente as mulheres trabalhadoras, especialmente as negras, ao passo que as medidas de flexibilização que compõe os novos paradigmas produtivos e organizacionais extrapolam o circuito ocupacional e acentuam a pressão, perversamente, destinada a elas, quanto às responsabilidades domésticas e familiares, tendo em vista os prejuízos atentam tanto para drástica redução de direitos sociais, do aumento da vulnerabilidade e da menor proteção do trabalho, como para da ampliação da jornada de trabalho (TEIXEIRA, 2017).

3. A Reforma Trabalhista e o agravamento da precarização do trabalho

A reforma trabalhista de 2017 tramitou em tempo recorde – apenas sete meses – e representou uma grande derrota para as(os) trabalhadoras(es). Segundo Krein, Gimenez e Santos (2018), sua aprovação açodada, com déficit de debate democrático, compromete sua legitimidade e coloca em questão muitos pontos que são claramente prejudiciais a classe trabalhadora. Para Maior e Rocha (2017), a Reforma Trabalhista é um efeito da luta de classes no país, mas uma luta em que apenas um dos protagonistas – o grande capital – sagrou-se vencedor, apresentando realmente suas armas, já que, na trincheira oposta, o que havia eram trabalhadoras(es) e desempregadas(os) pulverizadas(os), apesar das disposições para a luta. A classe trabalhadora partiu de um grau tão duro de precarização das condições de vida e trabalho que não pôde sequer visualizar a tempo a dimensão do ataque que sofria. Ao contrário, afirmam os autores, as forças dominantes, com o aparato midiático e com a agenda neoliberal em mãos, organizaram-se com bastante coesão e disciplina para levarem adiante esse autêntico ato de violência, consubstanciado pela Reforma Trabalhista.

Segundo Galvão (2007), a Reforma Trabalhista, proposta e defendida pelo capital, faz parte de um conjunto de reformas estruturais reclamadas desde os anos 80 pelas principais organizações alinhadas com a agenda neoliberal. A flexibilização da legislação trabalhista é apresentada, portanto, como condição *sine qua non* para o resgate da produtividade e da competitividade no mercado. Argumenta-se que o sistema de relações de trabalho no Brasil, por seu exacerbado intervencionismo estatal e pela rigidez em seus marcos regulatórios, constitui barreira para a competitividade das empresas e um desestímulo para a geração de empregos formais, havendo a necessidade de um outro modelo de relações de trabalho, que contemple flexibilidade e possibilidade de negociação e menos legislação.

Para Harvey (2014), as reivindicações do capital por especialização flexível nos processos de trabalho e de flexibilização das leis trabalhistas e contratos de trabalho tornaram-se retórica neoliberal capaz de persuadir até as(os) próprias(os) trabalhadoras(es), não sendo difícil integrar valores neoliberais ao senso comum de boa parte da força de trabalho. Essa potencialidade ativa de persuasão – até mesmo sobre a classe trabalhadora – deu margem para a consolidação de um sistema altamente explorador de acumulação flexível, de forma que todos os benefícios advindos da crescente flexibilização das relações de trabalho vão para o capital. A reforma alterou mais de 200 artigos da CLT fragilizando ainda mais a classe trabalhadora, expondo-a a um ambiente de elevado desemprego e de formas precárias de trabalho. Além disso, ampliou a terceirização, o trabalho intermitente, a negociação sobre o legislado, os ajustes individuais das condições de trabalho, o aumento das fórmulas de compensação de jornada, a institucionalização do PJ (Pessoa Jurídica), e outras mudanças mais.

É interessante notar que a Reforma Laboral contou com a adesão dos três Poderes da República: do Executivo, autor do projeto de lei; do Legislativo, a quem coube aprovar o projeto; e do Judiciário. Quanto a este último, o Supremo Tribunal Federal acolheu a validade da norma coletiva que fixava o limite máximo de horas *in itinere*, fazendo, inclusive, apologia ao negociado sobre o legislado. Em debate sobre a legislação trabalhista, o Ministro Roberto Barroso afirmou que a tendência do Direito do Trabalho contemporâneo é no sentido da flexibilização das relações de emprego.

Diante dessa manifestação explícita do Poder Judiciário, a quem cabe a guarda da Constituição e das leis, o governo Michel Temer – à frente da Presidência da República de 2016 a 2019 – viu a oportunidade de levar adiante a Reforma. O governo não tinha um projeto acabado de reforma da legislação trabalhista. O anteprojeto que apresentou ao Congresso Nacional, afirmam Maior e Rocha (2017), foi feito às pressas para abafar a crise política, tinha míseras nove páginas, incluindo a justificativa, e alterava apenas sete artigos da CLT. A imprensa caracterizou o projeto como uma minirreforma, tentando convencer a população de que não se tratava de um grande ataque aos direitos trabalhistas.

Em pouquíssimo tempo de tramitação, o projeto de nove páginas se transformou em um texto de 132 páginas, propondo a alteração de mais de 200 artigos da CLT, todos no mesmo sentido: o da proteção dos interesses dos grandes capitalistas. Em meio a uma grave crise política, o governo Michel Temer teve de demonstrar para o capital sua capacidade de aplicar as reformas no ritmo e na intensidade exigidos. Por isso mesmo “a reforma trabalhista se tornou a tábua de salvação do governo, e uma questão de honra e de afirmação de poder para o setor econômico” (MAIOR; ROCHA, 2017). A ilegitimidade da Lei n.º 13.467/17 assenta-se também no desrespeito ao fundamento básico do processo legislativo específico da legislação do trabalho, estabelecido pela comunidade internacional desde a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 1919, que é o diálogo social, ou seja, qualquer alteração de leis trabalhistas requer mediação e atuação tripartite, com a participação de representantes dos Estados, do empresariado e da classe trabalhadora.

Vale apontar que mesmo a OIT, já se manifestou contrária à Reforma de 2017, reafirmando sua ilegitimidade. Para Maior e Rocha (2017), a reforma laboral em questão também não possui legitimidade porque atropela princípios constitucionais de proteção ao trabalho. Para os autores, em que pese a aprovação da lei, não conseguirão apagar da história esse retrocesso, já que as modificações implementadas revogam dispositivos da CLT, na parte referente à proteção das mulheres frente a determinadas condições de trabalho, especialmente em período de gravidez ou de amamentação, tais como: I) permissão para gestante ou lactante trabalhar em local insalubre; II) pausas para amamentação; III) livre negociação com o empregador; IV) salário igual para trabalho de igual valor. Destarte, é evidente a intensificação das formas de superexploração do trabalho, particularmente de trabalhadoras negras.

Considerações finais

Os efeitos produzidos pelo conjunto de mudanças feitas na legislação trabalhista atingem toda a diversidade de ocupações existentes no território nacional, obedecendo, evidentemente, o escalonamento da rígida hierarquia racial e de gênero perpetrada na sociedade brasileira desde os tempos coloniais. Desse modo, a matéria implementada pela Reforma representa objetivamente a primazia do mercado sob os direitos da classe trabalhadora e a impossibilidade de trabalhadoras(es) galgarem patamares mais elevados de proteção ao emprego (RIGOLETTO; PÁEZ, 2018).

A aprovação da desconstrução social identificada com a aprovação da Lei n.º 13.467/17, foi circunstanciada pelo discurso fantasioso da recuperação da economia, do crescimento econômico e da geração de empregos. Todavia, esse lamentável episódio não admitiu sequer o debate democrático acerca das alterações. A nova legislação goza de uma legitimidade frouxa, submersa em um contexto de informações distorcidas e equivocadas do ponto de vista econômico, que colocou abaixo todos os argumentos amparados em estudos científicos voltados para as questões (jurídicas, econômicas e sociológicas) que contestavam a real eficácia das medidas propostas na Lei n.º 13.467/17, em relação ao alcance dos objetivos anunciados (FLEURY, 2018). A reforma trabalhista se revela como a face operante do capital no aprofundamento da relação de dominação-exploração e de manutenção do modo de produção capitalista, mesmo que para isso sejam sacrificadas conquistas históricas no plano dos direitos fundamentais ou que as relações humanas incorram em um processo involutivo.

Conclui-se, portanto, que as mudanças operadas apontam para novas formas de exclusão e de desigualdade social, que afetam toda a classe trabalhadora e, de maneira particular, as mulheres negras, condenando-as a avultar precariedade, ao desemprego, à informalidade e à desproteção social. Com as mudanças propostas, a inserção das mulheres negras no mercado de trabalho não apenas se tornará ainda mais difícil, considerando o fator discriminatório, bem como degradante, em termos de condições de trabalho, já que estas já vivenciam as piores condições de trabalho. A flexibilização da legislação trabalhista,

além dismantelar os já frágeis direitos trabalhistas e de rebaixar salários e benefícios, como auxílio transporte e alimentação, torna o direito à aposentadoria quase inacessível.

Referência Bibliográfica

AFROBRASILEIROS (Nossa Voz). **Reforma Trabalhista versus Trabalhadoras negras no Brasil**. Disponível em: <<http://afrobrasileiros.net.br/index.php/2017/11/10/reforma-trabalhista-versus-trabalhadoras-negras-no-brasil/>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

ÁVILA, M. B. O tempo do trabalho doméstico remunerado: entre cidadania e servidão. *In*: ABREU, A. R. P; HIRATA, H; LOMBARDI, M. R. **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 137-146.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, 1998.

BRASIL. Decreto n.º 6.872, de junho de 2009. Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento. **Diário Oficial da União**: Brasília, 2009.

BRASIL. Decreto n.º 9.586, de 27 de novembro de 2018. Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. **Diário Oficial da União**: Brasília, 2018.

BRUSCHINI, Cristina. Gênero e trabalho no Brasil: novas conquistas ou persistência da discriminação? (Brasil, 1985/95). *In*: ROCHA, Maria Izabel B. (org.). **Trabalho e gênero**: mudanças, permanências e desafios. Campinas: ABEP, NEPO/Unicamp e Cedeplar/UFMG/São Paulo: Ed. 34, 2000. p. 13-58.

CISNE, Mírla. **Gênero, divisão sexual do trabalho e serviço social**. 2. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978.

FLEURY, Ronaldo Curado. Prefácio. *In*: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luisdos. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil** Campinas, SP : Curt Nimuendajú, 2018.

GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, FAPESP, 2007.

HARVEY, David, **O Neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 20 anos**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília, 2017.

IPEA. **ATLAS da violência 2017**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2017. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: HIRATA, H. *et al* (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2009. p. 67-75.

KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; ROCHA, Bruno GilgaSperb. A História da Ilegitimidade da Lei n.º 13.467/17. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (org.). **Resistência**. Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

MARX, K. **A questão judaica**. Tradução de S.D. Chagas. 5. ed. São Paulo: Centauro. 2005.

MÉSZÁROS, I. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MUNANGA, Kabengele. As ambiguidades do racismo à brasileira. *In*: KON, Noemi Moritz; ABUD, Cristiane Curi; SILVA, Maria Lúcia da (org.). **O racismo e o negro no Brasil: questões para psicanálise**. I.ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

PINTO, Giselle. **Situação das mulheres negras no mercado de trabalho: uma análise dos indicadores sociais**. Disponível em: <<http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/Giselle%20Pinto.PDF>>. Acesso em: 27 de fev. 2018.

RIGOLETTO, Tomás. PÁEZ, Carlos Salas. As experiências internacionais de flexibilização das leis trabalhistas. *In*: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas, SP : Curt Nimuendajú, 2018.

SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOARES, Sergei Suarez Dillon. **O perfil da discriminação no mercado de trabalho: homens negros, mulheres brancas e mulheres negras**. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ipea, nov. 2000.

TEIXEIRA, M. Oliveira. Reforma Trabalhista e as mulheres. *In*: TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al* [org.]. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, SP : UNICAMP/IE/CESIT, 2017.